

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 008/2024

APROVADO: 12 1 06 12024

André Silva Cardoso

RRESIDENTE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente a farmácia municipal de Gov. Edison Lobão e dá outras providências".

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão - MA, aprova e o Prefeito sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar a listagem de todos os medicamentos, disponíveis e em falta, destinados exclusivamente à distribuição gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas farmácias e demais unidades do Município de Gov. Edison Lobão.

Parágrafo único - A divulgação deverá contemplar os nomes genéricos e comerciais dos medicamentos, conforme disponibilidade, além dos quantitativos em cada unidade de distribuição, o valor pago pelo Município, o nome do fornecedor responsável e o número do contrato ao qual a compra está vinculada.

Art. 2º - A divulgação mencionada no caput do Art. 1º será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer órgão que venha a substitui-la, mediante os seguintes atos:

I- Fixação da listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura, na Farmácia
 Municipal, nas Estratégias de Saúde da Família - ESF, nas Unidades Básicas de Saúde –
 UBS e nos demais locais de distribuição dos medicamentos estabelecidos pela secretaria;

II- Disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal, na internet, em página destinada exclusivamente a esta divulgação, com fácil acesso pela home page;





ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO PODER LEGISLATIVO



III - Extrato da divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município ao final de cada mês, contendo os estoques dos insumos de maior demanda.

Art. 3º - A atualização das informações da relação dos medicamentos disponíveis e seus

quantitativos deverá ocorrer semanalmente, permitindo ao cidadão a certificação dos

estoques, sem prejuízo para o bom andamento das atividades da farmácia municipal ou

qualquer órgão que seja responsável pela distribuição.

Art. 4º - No caso da finalização do estoque de algum medicamento ou da supressão do

insumo da lista de medicamentos disponíveis, o Poder Executivo Municipal deverá

divulgar expressamente esta informação nos canais mencionados nos incisos do Art. 2º,

bem como a previsão de nova aquisição e data de fornecimento do medicamento,

conforme processo licitatório realizado para a compra.

Art. 5°. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e no que

entender necessário.

Art. 6°. - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7°. - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão - MA, 29 de Abril de 2024.

Ziviane Silva de Araújo Vereadora – União Brasil